

Vistos.

MILLÔR FERNANDES, sucedido pelo seu espólio, , qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA cc INDENIZATÓRIA, contra EDITORA ABRIL S.A. e BRADESCO S.A. sustentando que a disponibilização de seus trabalhos no “acervo Digital VEJA 40 anos” na internet, patrocinado pela segunda ré, viola seus direitos autorais, pois nunca autorizara tal prática. Pleiteia a abstenção da utilização da sua obra e o pagamento de indenização pela violação ocorrida. Com a inicial, foram juntados documentos. As rés apresentaram contestações. A primeira sustenta inexistência do direito de indenizar, uma vez que se tratam de obras coletivas os periódicos onde aparecem os trabalhos do autor; resistindo a todos os pedidos. A segunda, ser parte ilegítima, reiterando os termos da outra defesa. Ofertou denúncia da lide contra a corrê.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado da lide, nos termos do art. 330, incisos I do C.P.C., sendo desnecessária a produção de outras provas. Os pedidos da ação são improcedentes. O direito autoral previsto no ordenamento jurídico pátrio visa proteger o autor e sua criação. Dentro do regime do direito autoral, estão previstos os direitos patrimoniais, que se referem à exploração econômica sobre a criação; e os direitos morais, que se ocupam em impedir modificações, alterações ou supressões sobre o conteúdo, bem como inibir a utilização da obra sem menção ao nome do autor, prerrogativa esta inalienável e irrenunciável. Assim, enquanto a criação é tida como um bem imaterial, a obra corporificada é um bem material. Dentro desse contexto, citando o Jurista Eduardo Vieira Manso, Eduardo Salles Pimenta nos coloca que se confrontam dois interesses legítimos, "igualmente inafastáveis, que o Estado deve atender de maneira satisfatória para ambos: de um lado, o autor, cujo trabalho pessoal e criativo (dando uma forma especial às idéias) deve ser protegido e recompensado e, de outro, a sociedade que lhe forneceu a matéria-prima dessa obra que é seu receptáculo natural. Como membro dessa sociedade, o autor não pode opor-lhe seu interesse pessoal, em detrimento do interesse superior da cultura; e como mantenedora da ordem, não pode a sociedade subjulgar o indivíduo, em seu exclusivo benefício, retirando-lhe aquelas mesmas prerrogativas que o governo confere ao autor, para o favorecimento da criação intelectual, e que são instrumentos de importância relevante de seu próprio desenvolvimento e de sua substância soberana".(Pimenta, Eduardo Salles e Pimenta Filho. Eduardo Salles, A limitação dos direitos autorais e a sua função social In "Direitos Autorais, estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos". Coordenação Eduardc Salles Pimenta, São Paulo. RT, 2007. p 77).

Segundo consta nos autos, a corrê Abril S.A. lançou em 2009 o projeto “Acervo Digital VEJA 40 anos”, através do qual disponibilizou todo o acervo desta revista em formato digital, desde a sua primeira edição de 11 de setembro de 1968. Desta forma toda a sociedade civil passou a desfrutar de todos os conteúdos das suas revistas, o que por si só denota relevante interesse social.

A partir da dinâmica narrada pelas partes e demonstrada nos autos, extrai-se que os usuários da rede mundial folheiam as revistas da mesma forma como foram impressas nas edições postas em circulação. Ou seja, não se tratam de outras obras criadas ou modificadas pela editora ré, mas as mesmas pelas quais o autor foi pago para produzir seus trabalhos intelectuais. Ademais, a parte autora não detém com exclusividade as matérias, fotos, artigos, ilustrações etc que compõem cada uma das revistas digitalizadas, as quais, na verdade, foram criadas e elaboradas em conjunto por profissionais contratados e remunerados por esta ré. Evidente, portanto, que a produção foi realizada por um conjunto de profissionais indicados na edição da revista, e não apenas pela autora. Verifica-se, ainda, que a autora, desde o início da contratação, soube que receberia uma remuneração fechada e fixa pela criação das referidas matérias. Desse modo, somente se compiladas pela própria autora e publicadas por qualquer editora mereceriam proteção legal, pois, assim como as enciclopédias e dicionários, seu conteúdo é de uso de uso comum, sendo a forma de reunião deste conteúdo que fará surgir a criação intelectual. Ainda se faz necessário consignar que para a caracterização da criação intelectual como obra coletiva, ela deve ser resultado de iniciativa, indicação e orientação de terceiro, geralmente uma pessoa jurídica, à qual falta capacidade criativa e intelectual, não obstante a existência de tese que defende ser possível a autoria originária da pessoa jurídica para as obras coletivas.

Desta forma, constata-se que os periódicos da editora, que foram simplesmente digitalizados (somente houve mudança da base de dados – mídia eletrônica por papel), tratam-se de obra coletiva, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.988/73 (legislação em vigor à época em que foi elaborada a obra). Assim, é certo que a autoria da obra cabe à pessoa física ou jurídica organizadora, sendo somente os esforços dos colaboradores remunerados por ela. Anota-se, também, que, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 9.610/98, “Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva”. Em hipótese assemelhada, assim se decidiu: “Direitos autorais. Controvérsia sobre a criação autoral da "Bíblia Sagrada- Edição Pastoral", obra lançada em 1990. Aplicação à espécie dos autos da Lei n. 5.988, de 1973. Obra coletiva. Reconhecimento. Apelada que organizou a obra, com a participação de diversas pessoas ao lado dos apelantes. Direitos autorais que tocam à recorrida. Aplicação do disposto no artigo 15 da Lei n. 5.988, 1973. Prescrição. Discussão inócua. Direitos morais e patrimoniais que tocam exclusivamente à recorrida (artigo 21, da referida lei). Procedência parcial da declaratória e improcedência da indenizatória preservada. APELO IMPROVIDO” (Apelação Cível nº 9189719- 67.2008.8.26.0000 São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.un., Rel. Des. Donegá Morandini, em 28/1/10).

Diante disso, constata-se a inocorrência de qualquer violação ao direito autoral da autora a respaldar a condenação das rés por danos materiais e morais, como pretendido. Com efeito, não restou configurado qualquer prejuízo que ensejasse o pagamento de indenização à requerente. Portanto, seja por seu conteúdo, não enseja o direito indenizatório, nem cominatório pretendido pela autora.

Por fim, a instituição financeira foi mera patrocinadora do produto disponibilizado pela corré. Ou seja, não deu causa a qualquer fato narrado na inicial, limitando-se a disponibilizar certa quantia em dinheiro para à editora, em troca apenas da imagem. A hipótese do artigo 70, III do Código de Processo Civil restringe-se às ações de garantia, ou seja, aquelas na quais se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o denunciante em caso de derrota. No caso, a denunciante foi vencedora na lide principal, restando prejudicada a denúncia ofertada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, condeno a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, proporcionalmente às rés. Julgo EXTINTA a denúncia da lide, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil, dispensando dos encargos da sucumbência a denunciante uma vez que não houve resistência propriamente dita da denunciada, aliás, ambas corrés no processo.

P. R. I. São Paulo,

02 de agosto de 2012.

RODRIGO GARCIA MARTINEZ

Juiz de Direito